

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, em harmonia com o parecer oral da douta procuradora, por unanimidade de votos por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao de ofício e dar provimento parcial ao voluntário, para reformar a decisão singular e julgar procedente em parte o auto de infração nº 602/2015.

PROCESSO Nº: 208938/2015-1

PAT Nº: 482/2015 - 1ª URT

RECURSOS: VOLUNTÁRIO E EX-OFFICIO

RECORRENTES: K M DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0055/2021 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PREÇOS UNITÁRIOS DOS PRODUTOS AJUSTADOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS NÃO SE SUJEITA AO EXAME DO CRF. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A metodologia utilizada pelos autuantes condiz com o determinado na Ordem de Serviço, além disso, as alegações de nulidade da Recorrente investem contra os elementos materiais da exigência fiscal, as quais importariam em vício em relação aos elementos do lançamento, e não em relação à nulidade formal, apreciadas na ocasião da análise de mérito. Preliminares não acolhidas.

2. A Recorrente foi autuada pela entrada e saída de mercadora sem emissão de documento fiscal, verificação levada a efeito através de Levantamento Quantitativo de Mercadorias por espécie, técnica de Fiscalização destinada a aferir a regularidade fiscal da movimentação e do estoque de mercadorias declarados ao fisco pelo contribuinte, que tem o efeito de transferir para o contribuinte examinado, o legítimo detentor da documentação utilizada no levantamento, a responsabilidade de produzir a prova em contrário capaz de elidir o lançamento fiscal dele decorrente. Observa-se que a s alterações e ajustes promovidos pela autoridade fiscal lançadora e pelo julgador singular no levantamento quantitativo se fizeram necessárias e se ampararam no acervo probatório contido nos autos. Acórdãos precedentes: 54/19; 25/20; 54/21.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal se aplica quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

5. Recursos Voluntário e Ex officio conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia parcial com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover os recursos voluntário e Ex officio, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala José Procópio Figueira Neto, 28 de junho de 2021.

Djair da Silva Teixeira

Secretário.

Governo do Estado do Rio Grande do Norte

Secretaria de Estado da Tributação - SET

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

Presidente: Derance Amaral Rolim

Procuradora: Vaneska Caldas Galvão Teixeira

Secretário: Djair da Silva Teixeira

RESENHA DA SESSÃO DE 25 DE MAIO DE 2021

PROTOCOLO Nº: 75038/2017-1

PAT Nº: 0198/2017 - 1ª URT

RECURSO: EX OFFICIO

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO: LIBERTY SEGUROS S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0056/2021 - CRF

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MERCANCIA. ATIVIDADE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE SUJEITO AO ISS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. A Recorrente foi autuada pela falta de recolhimento de ICMS antecipado, porém, ao analisarmos as informações constantes no Cadastro de Contribuintes do Estado, verificamos que o autuado foi inscrito com o CNAE fiscal SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NÃO VIDA, não gerador de ICMS, não havendo nos autos qualquer prova de que as mercadorias adquiridas foram comercializadas. Além disso, tal tipo de atividade está sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme previsto na Lei Complementar do ISS nº 116, de 31 de julho de 2013, em sua Lista de Serviços Anexa, item 18, tornando o lançamento improcedente.

2. Recurso ex officio conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos e, em harmonia com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e não prover o recurso ex officio, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

PROCESSO Nº: 77911/2014-4

PAT Nº: 360/2014 - SUSCOMEX

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0057/2021 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. INTIMAÇÃO FISCAL REALIZADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A AUTUADA NÃO SE DESINCUBIU DE APRESENTAR ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DENUNCIA PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. A intimação das pessoas físicas dos sócios da autuada se deu sob a tutela da legislação processual do Estado, portanto válida para todos os efeitos legais. Dicação dos artigos 14 e 16, IV do Regulamento do PAT. Preliminar afastada.

2. O Recorrente não apresentou quais provas comprovando a afirmação de que teria cancelado as notas fiscais objeto da autuação, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS substituído. Lançamento procedente.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicação do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41, 44, 43, 47, 49, 54/21.

4. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, confirmando a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala José Procópio Figueira Neto, 28 de junho de 2021.

Djair da Silva Teixeira

Secretário.

ATO DECLARATÓRIO Nº 052/2021 - SA/SET, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

O Secretário Adjunto de Estado da Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 4º do Decreto nº 29.420, de 27 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a inclusão das empresas abaixo relacionadas no Programa de Estímulo ao Desenvolvimento Industrial do Rio Grande do Norte - PROEDI instituído pela lei nº 10.640, de 26 de dezembro de 2019:

Nº PARECER	Nº PROCESSO	INTERESSADO	IE	CNPJ
139/2021	01910029.002506/2021-78	NOVA FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	20.411.312-1	20.538.970/0001-52

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Adjunto de Estado de Tributação, em Natal, 28 de junho de 2021.

Álvaro Luiz Bezerra

Secretário Adjunto de Estado da Tributação

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - SEAP

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2021, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Regulamenta os procedimentos para a realização de televisitas do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte e seus familiares e revoga a PORTARIA CONJUNTA 002/2020.

A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do RN, neste ato representado pelo Secretário de Estado, dr. Pedro Florêncio Filho, a Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Diretos Humanos - SEMJIDH, neste ato representada pela Secretária de Estado, dra. Eveline Almeida de Souza Macedo, no uso de suas respectivas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto n. 29.705, de 19 de maio de 2020, que prorroga as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o isolamento e distanciamento sociais das pessoas como primordial ação mitigadora da disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de construir ações que garantam a valorização do contato dos familiares com seus respectivos entes custodiados nas diversas Unidades Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que prescreve o artigo 41, X, da Lei de Execuções Penais quanto ao direito da pessoa privada de liberdade ao recebimento de visitas

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Ar. 1º. Dispõe sobre a comunicação de pessoas privadas de liberdade, custodiadas pelo Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte, e seus respectivos parentes, na modalidade virtual (televisitas ou videoconferências), como forma de prevenção, controle e contenção de riscos de contágio do COVID-19, e após este período de pandemia, como forma de ampliar o direito do preso ao recebimento de visitas;

§ 1º. Esta modalidade virtual de visitação pretende o fortalecimento do vínculo familiar e por isso é destinado preferencialmente aos parentes qualificados no art.41, X da Lei de Execuções Penais;

§ 2º. Após ultrapassado o período de pandemia do COVID-19 e normalizados os atendimentos nas Unidades Prisionais, a preferência de visitação virtual será dos familiares que residem noutro Estado ou em Município diverso da Unidade Prisional que custodia seu parente, nesta ordem.

Art. 2º. As televisitas serão perenes nas unidades prisionais, mesmo após a pandemia do COVID-19 e poderão ser agendadas por familiares devidamente cadastrados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada pessoa privada de liberdade terá o direito de uma visita virtual por mês.

CAPÍTULO II

DO CADASTRAMENTO PARA TELEATENDIMENTO

Art. 3º. O(A) visitante da pessoa privada de liberdade que desejar realizar televisita deverá solicitar cadastro específico à Coordenação Executiva de Administração Penitenciária - COEAP através do e-mail visita.seap@rn.gov.br, juntando cópia dos documentos necessários de acordo com o perfil do(a) visitante;

§ 1º. Para visitantes brasileiros, são documentos necessários para o cadastramento e que devem ser digitalizados e anexados ao e-mail indicado no caput deste artigo;

Cópia de RG e CPF;

Comprovante de residência ou declaração de residência assinada de próprio punho junto com o comprovante que está em nome de outra pessoa;

Certidão de casamento ou declaração de união estável, conforme o caso;

Certidão de nascimento, para filho (as) que não possuam RG;

Cópia de documento que comprove o vínculo familiar;

Uma foto de rosto com o fundo branco;

Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal (emitida através do seguinte site: <https://certidao.jfrn.jus.br/certidaoInter/emissaoCertidao.aspx>);

Certidão negativa de antecedentes criminais do Tribunal de Justiça do RN (emitida através do seguinte site: <http://esaj.tjm.jus.br/sco/abrirCadastro.do>);

§ 2º. Para visitantes estrangeiros, são documentos necessários para o cadastramento e que devem ser digitalizados e anexados ao e-mail indicado no caput deste artigo;

Cópia do documento oficial de Identidade, Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) ou CIE (Cédula de Identidade do Estrangeiro) ou Passaporte;

Cópia de comprovante de residência ou declaração assinada de próprio punho

Cópia de documento que comprove o vínculo familiar;

uma foto de rosto com o fundo branco;

Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal (emitida através do seguinte site: <https://certidao.jfrn.jus.br/certidaoInter/emissaoCertidao.aspx>);

§ 3º. No momento da apresentação dos documentos, o solicitante do cadastro deverá informar seu nome completo, e-mail pessoal e número de telefone com DDD, informar o nome completo do interno que deseja visitar, além de anotar que deseja cadastrar-se no sistema para televisitas.

§ 4º. Toda pessoa que deseja realizar televisita deve ter o cadastro junto à SEAP nos termos exigidos neste artigo.

Art. 4º. Podem solicitar cadastro de visitante para videoconferências todas as pessoas elencadas no art. 41, X da Lei n. 7210/1984(Lei de Execução Penal), resguardado o art. 1º desta Portaria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os filhos menores de idade devem ser cadastrados a pedido do seu(ua) genitor(a) ou responsável legal, mediante a apresentação dos documentos previstos no § 1º, do artigo 3º, mas só poderão realizar televisitas quando estas forem agendadas pelo(a) genitor(a) ou responsável legal.

Art. 5º. Após ser cadastrado, o(a) visitante receberá o login e senha para acesso ao sistema de televisitas, o qual estará disponível através do site da SEAP/RN.

Art. 6º. Caso haja a utilização do mesmo e-mail por mais de um visitante, o cadastramento para televisitantes só será permitido para o primeiro cadastramento realizado naquele e-mail, por isso cada pessoa deve possuir seu e-mail pessoal.

CAPÍTULO III

DO AGENDAMENTO DA TELEVISITA

Art. 7º. Com o login e senha, o(a) visitante cadastrado acessará o sistema de televisitantes através do site da SEAP/RN, sendo conduzido a uma página com informações sobre as regras do serviço ofertado, datas e horários disponíveis para a visita virtual.

§ 1º. Ao realizar o agendamento, o(a) visitante fará a opção entre televisitante SOCIAL ou televisitante COM CRIANÇAS.

§ 2º. Se não houver, para a pessoa privada de liberdade, crianças cadastradas no sistema de visitas virtuais, o agendamento de televisitantes com crianças não será disponibilizado.

Art. 8º. Recepcionado o agendamento, a Direção da Unidade Prisional encaminhará para o e-mail do(a) visitante, com no mínimo dois dias úteis de antecedência, um link para que seja acessado no dia e hora marcados.

Art. 9º. O chefe de segurança e o setor do serviço social da unidade prisional serão informados sobre os agendamentos realizados, visando o cumprimento dos horários e dos procedimentos de segurança.

Art. 10. Caso o(a) visitante não receba o link de acesso ao serviço de televisitante deverá informar à unidade prisional, através de e-mail e/ou outro meio de contato, com antecedência de um dia útil.

Art. 11. Caso o(a) visitante desista da televisitante ou não possa estar presente no dia e hora agendados, deverá fazer o cancelamento no mesmo sistema de agendamento, com antecedência mínima de 4(quatro) dias.

§ 1º. Na impossibilidade de fazer o cancelamento previamente, o(a) visitante deverá enviar um e-mail com a justificativa para a unidade onde seria realizada a televisitante, informando o motivo do não comparecimento no dia marcado. (no site da SEAP temos os e-mails de contato para cada unidade - CARTA DE SERVIÇOS).

§ 2º. Se não proceder de acordo com o parágrafo anterior, o(a) visitante poderá ter a suspensão do direito de realizar agendamento no mês corrente.

§ 3º. Uma vez cumprida a medida do parágrafo anterior, a pessoa cadastrada como visitante poderá realizar agendamento novamente no sistema, sujeitando-se aos procedimentos desse dispositivo.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DA TELEVISITA

Art. 12. O(a) visitante realizará a televisitante através do link que será disponibilizado pela unidade prisional, nos termos do art. 8º, desta Portaria.

§ 1º. A televisitante é integralmente assistida por policial penal.

§ 2º. Numa mesma televisitante, podem participar vários parentes da pessoa privada de liberdade.

Art. 13. Caso a pessoa privada de liberdade esteja cumprindo sanção disciplinar no dia agendado para a visita virtual, deverá a Unidade Prisional garantir a realização da televisitante, aplicando-se a sanção a partir do dia posterior a esta data e liberando-se o direito de agendamento após o período de cumprimento da sanção.

§ 1º. É proibido suspender o direito à televisitante por dois meses consecutivos, devendo a Direção da Unidade Prisional, no caso de aplicação de sanções reiteradas, aplicar outra penalidade prevista em lei.

§ 2º. A Direção da Unidade Prisional deve informar, de forma clara e expressa, ao familiar cadastrado os motivos que impedem o agendamento de televisitante.

§ 3º. A indisponibilidade de agendamento de televisitante deverá estar claramente expressa no sistema do qual os visitantes tem acesso, acompanhada do motivo e tempo de duração da indisponibilidade, além de ser encaminhada tal informação ao visitante ao seu e-mail disponibilizado no seu cadastro.

§ 4º. Caberá ao Diretor da Unidade Prisional garantir a transparência e o acesso às informações previstas no parágrafo anterior, e ao Departamento de Tecnologia da Informação - DTI da SEAP viabilizar campo específico para constá-las no sistema acessado pelos visitantes.

Art. 14. Para a realização da televisitante, será responsabilidade do(a) visitante manter a estrutura mínima de hardware, como webcam, autofalante, fone de ouvido, etc., bem como acesso à rede mundial de computadores às suas expensas, não cabendo, em nenhuma hipótese, ressarcimento por parte do Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante busca de parcerias com outros órgãos e/ou instituições, caso seja necessário, os visitantes poderão utilizar espaços disponibilizados por órgãos do Poder Público, ou por parcerias advindas de outros órgãos, que estejam destinados/aproveitados para videoconferências.

Art. 15. Serão realizados um mínimo de 21(vinte e uma) videoconferências por computador disponível na Unidade Prisional para esta finalidade, em cada dia de televisitante (sábados e domingos, sendo dia feriado ou não).

§ 1º. As televisitantes terão duração máxima de 10 (dez) minutos cada, contados a partir do primeiro minuto do início da transmissão, e o seu encerramento ocorrerá ao final do décimo minuto decorrido na respectiva transmissão.

§ 2º. A primeira visita virtual do dia será iniciada às 9h e a última às 16:50h, sem prejuízo ao almoço regular dos internos.

Art. 16. Durante a televisitante, a pessoa privada de liberdade ficará sujeita às normas procedimentais de disciplina interna da SEAP/RN, e se for o caso de utilizarem algemas, estas serão colocadas nas mãos, sempre à frente do preso.

Art. 17. Deve o(a) visitante prezar para que a videoconferência regulamentada por esta Portaria não seja desvirtuada dos fins aos quais se destina, sob pena de responsabilidade.

Art. 18. Fica vedada a gravação de áudio e imagem da videoconferência, por qualquer visitante, sob pena de responsabilização penal e/ou suspensão do direito de visitar, nos limites previstos neste artigo.

§ 1º. Caberá à Direção da Unidade Prisional abrir e processar ocorrência administrativa com pedido de suspensão de cadastro de visitante dirigido à COEAP, juntando os motivos e documentos necessários à fundamentação do pleito.

§ 2º. Somente a autoridade máxima da COEAP poderá determinar a suspensão de cadastro de visitante, após analisar o relatório final de apuração da ocorrência narrada no caput.

§ 3º. A COEAP, após análise da ocorrência, poderá decidir por suspender o cadastro do visitante ou por advertir o familiar sobre a violação deste artigo. Caso decida suspender o cadastro, deverá indicar o tempo, que pode variar de 30 a 90 dias corridos.

§ 4º. Cadastros de visitantes com a anotação de suspensão, não poderão realizar agendamentos pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.

§ 5º. O visitante que tiver seu cadastro suspenso não poderá participar de televisitante agendada por outro.

§ 6º. Os pedidos de suspensão de cadastro de visitante terão prioridade processual, considerando sua necessária celeridade, e deverão ser abertos num prazo de cinco dias após o incidente que lhe deu causa, sob pena de nulidade.

§ 7º. O direito da pessoa privada de liberdade não pode ser confundido com o direito do familiar visitante. Assim, a penalidade de suspensão do direito de visitar, aplicada ao visitante não pode impedir o preso de receber visita dos demais cadastrados que não coparticiparam das condutas vedadas no caput.

Art. 19. Havendo impossibilidade da realização da televisitante por problemas de ordem técnica ou operacional, caberá ao Diretor da Unidade Prisional estabelecer a melhor condição para que seja reagendada para data próxima, observado o máximo de seis dias corridos a partir da não ocorrência da visita.

Art. 20. Qualquer requerimento administrativo sobre remarcação ou cancelamento de televisitante deverá ser feito por e-mail dirigido à unidade prisional na qual a pessoa presa esteja custodiada.

§ 1º. Os e-mails das unidades prisionais deverão estar disponíveis ao público em geral, na carta de serviços da SEAP/RN, que poderá ser consultada no site www.seap.rn.gov.br.

§ 2º. Cabe à direção da Unidade Prisional atuar com diligência para atualizar o e-mail apresentado na carta de serviços, caso haja alteração deste canal de atendimento.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 21. Todas as unidades prisionais do Rio Grande do Norte estão habilitadas para realizarem televisitantes, com exceção das Unidades de Recebimento e Triagem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Diante de alguma ocorrência imprevisível que enseje vulnerabilidade à segurança orgânica da Unidade, bem como de outro evento de natureza grave ou sanitário, as televisitantes poderão ser canceladas, comunicando-se os visitantes através de e-mail.

Parágrafo único: na aplicação do caput deste artigo, o Diretor da Unidade Prisional deverá comunicar a ocorrência, imediatamente, à COEAP e esta ao Secretário de Estado da Administração Penitenciária que providenciará os ofícios à Secretaria de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SEMJIH).

Art. 23. As medidas previstas nesta Portaria poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com as necessidades que a sobrevierem, bem como poderá ser revogada em momento oportuno, por instrumento conjunto da SEAP/RN e SEMJIH.

Art. 24. Os casos omissos, bem como as dúvidas surgidas na aplicação desta Portaria Conjunta serão solucionados pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte, pela Secretária das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Art. 25. Qualquer alteração ou atualização desta Portaria Conjunta dar-se-á mediante prévio acordo entre as partes nele envolvidas.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade por tempo indeterminado, revogando a Portaria Conjunta N.º 002/2020.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Natal/RN, 23 de junho de 2021.

Pedro Florêncio Filho

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

Eveline Almeida de Souza Macedo

Secretária de Estado das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

JUSTIFICATIVA

O pagamento do fornecedor abaixo relacionado para atender as demandas do Sistema Penitenciário Estadual, implica quebra da ordem cronológica de fornecedores a receber, conforme determinado pela resolução 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Não obstante, a decisão da SEAP/RN de assim proceder tem em vista o inciso I do Art. 15 da referida resolução, considerando a iminência de prejuízo, caso ocorra a suspensão do fornecimento dos serviços que são essenciais para as atividades no âmbito desta Secretaria.

PROCESSO	CNPJ/RAZÃO SOCIAL	OBJETO	FATURA	ATESTO	VALOR
06010012.002155/ 2019-36	08.324.196/0001-81 COSERN	Fornecimento de Energia Elétrica	01/21	28/02/2021	R\$ 173.076,74
			02/21	21/06/2021	R\$ 147.266,53
			03/21	03/05/2021	R\$ 141.266,53
			04/21	14/06/2021	R\$ 147.208,77
			05/21	14/06/2021	R\$ 146.537,09

Natal/RN, 24 de junho de 2021.

PEDRO FLORÊNCIO FILHO

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

JUSTIFICATIVA

O pagamento do fornecedor abaixo relacionado para atender as demandas do Sistema Penitenciário Estadual, implica quebra da ordem cronológica de fornecedores a receber, conforme determinado pela resolução 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Não obstante, a decisão da SEAP/RN de assim proceder tem em vista o inciso I do Art. 15 da referida resolução, considerando a iminência de prejuízo, caso ocorra a suspensão do fornecimento dos serviços que são essenciais para as atividades no âmbito desta Secretaria.

PROCESSO	CNPJ/RAZÃO SOCIAL	OBJETO	FATURA	ATESTO	VALOR
236506/2017-7	18.559.664/0001-50 HERICK GRACIANO DE ALMEIDA LOCAÇÕES - ME	Aquisição de Peças e Acessórios e Serviços Mecânicos	2580 1691	15/06/2021 15/06/2021	R\$ 10.165,05 R\$ 2.046,00

Natal/RN, 24 de junho de 2021.

PEDRO FLORÊNCIO FILHO

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

JUSTIFICATIVA

Os pagamentos dos fornecedores abaixo relacionados para atender as demandas do Sistema Penitenciário Estadual, implica quebra da ordem cronológica de fornecedores a receber, conforme determinado pela resolução 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Não obstante, a decisão da SEAP/RN de assim proceder tem em vista o inciso I do Art. 15 da referida resolução, considerando a iminência de prejuízo, caso ocorra a suspensão do fornecimento dos serviços que são essenciais para as atividades no âmbito desta Secretaria.

PROCESSO	OBJETO	CNPJ/RAZÃO SOCIAL	NOTA FISCAL	ATESTO	VALOR
06010004.000135/ 2021-44	Fornecimento de alimentação preparada para Unidades Prisionais do RN	04.268.760/0001-35 Nave Comércio e Serviços Ltda	527	17/06/2021	R\$ 324.440,90
			528	17/06/2021	R\$ 619.574,56
			904	18/06/2021	R\$ 2.252.997,14

Natal/RN, 24 de junho de 2021.

PEDRO FLORÊNCIO FILHO

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

JUSTIFICATIVA

O pagamento do fornecedor abaixo relacionado para atender as demandas do Sistema Penitenciário Estadual, implica quebra da ordem cronológica de fornecedores a receber, conforme determinado pela resolução 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Não obstante, a decisão da SEAP/RN de assim proceder tem em vista o inciso I do Art. 15 da referida resolução, considerando a iminência de prejuízo, caso ocorra a suspensão do fornecimento dos serviços que são essenciais para as atividades no âmbito desta Secretaria.

PROCESSO	CNPJ/RAZÃO SOCIAL	OBJETO	NOTA FISCAL	ATESTO	VALOR
06010012.001242/ 2020-18	08.787.408/0001-67 STEEL EMPREENDE E SERVIÇOS	Manutenção de Aparelhos de Ar condicionado	1505 1514	23/06/2021 23/06/2021	R\$ 11.322,25 R\$ 11.322,25

Natal/RN, 24 de junho de 2021.

PEDRO FLORÊNCIO FILHO

Secretário de Estado da Administração Penitenciária

CONTRATOS EDITAIS E AVISOS

Assessoria de Comunicação Social

Departamento Estadual de Imprensa

Extrato de Termo de Dispensa de Licitação nº 07/2021(SEI)

Processo n.º 03010016.000529/2021-57(SEI); Participes: Departamento Estadual de Imprensa do Rio Grande do Norte - DEI/RN e a empresa J.T.A. COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - EPP; Objeto: Realização de serviço de recarga de 26(vinte e seis) extintores; Valor global R\$ 1.247,00(hum mil, duzentos e quarenta e sete reais); Dotação orçamentária: 11.2011. Ação: 2055. Elemento de despesa: 33.90.39.05. Fonte: 250 - Recursos diretamente arrecadados. Fundamento legal: artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Data: 25.06.2021

Autorização: Flávia Celeste Martini Assaf, Diretora Geral - DEI/RN.

Secretaria de Estado da Administração - SEAD

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2018.

Nº do Processo: 00110010.001499/2021-94.

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/SEAD.

Contratada: INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 07.738.503/0001-00.